



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ATA DO PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126** em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às catorze horas e dez minutos, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, à audiência de conciliação designada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente desta Corte, o Agravante e Recorrido **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, assistido pelo doutor Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada (Advogado), a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelo senhor Silvio Costa Rodrigues Neto (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutores Osmar Mendes Paixão Côrtes e Almir Pazzianotto Pinto (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnotatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), para tentativa de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Presidiu os trabalhos o Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Aberta a audiência, as partes informaram ainda não lograram alcançar a desejável conciliação. As Reclamadas apresentaram proposta de conciliação resumidamente do teor seguinte: **Tratamento vitalício da saúde dos ex-trabalhadores e dependentes habilitados.** a) **Fundo Remunerado:** depósito inicial de R\$ 50 mio e complementação para R\$ 10 mio sempre que o saldo atingir R\$ 5 mio. O saldo remanescente após o término do tratamento vitalício será revertido ao FAT. b) **Gestão:** gestor profissional escolhido de comum acordo. c) **Critérios para pagamento:** exclusão dos tratamentos não contemplados pela ANS e tratamentos sem qualquer relação com o processo. d) **Junta Médica:** paritária, com 1 membro independente. Decisão vinculativa e irrecorrível. e) **Beneficiários:** Além dos 884 habilitados, prazo de 90 (dias) para opção pelos 74 entre sua ação individual e a coletiva, e comprovação pelos 184 restantes, de vínculo com as empresas, no mesmo prazo. 2) **Indenização individual por danos morais e materiais.** Indenização no valor total de R\$ 73 milhões, a ser distribuído na forma da sentença aos habilitados, o que corresponde a um aumento de 43% na proposta anteriormente apresentada pelas empresas que era de R\$ 51 milhões. 3) **Indenização por danos morais coletivos.** Indenização de 30% (trinta por cento) do valor a ser pago a título de indenização individual (item 2), o que corresponde a R\$ 22 milhões, acrescido do saldo remanescente do fundo remunerado (item 1 “a”). A seguir o Ministro Presidente apresentou a seguinte proposta de conciliação como contribuição para à aproximação dos litigantes e a obtenção da desejável solução amigável para o processo: As partes: Ministério Público do Trabalho, Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra entes poluidores e maus fornecedores, Associação de Combate aos POPS, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região, Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas e Raízen Combustíveis S.A. e Basf S.A. ajustam a presente transação, com a finalidade de pôr fim ao litígio que deu origem aos processos epigrafados. Cumpridas as obrigações, os reclamantes outorgam às reclamadas ampla e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

irrevogável quitação, quanto ao objeto dos processos, observada a ressalva da condenação por danos morais coletivos.

Cláusula 1ª. Assistência médica integral e vitalícia: ex-trabalhadores e dependentes habilitados.

As Reclamadas constituirão, no prazo de 30 dias, conta bancária específica, exclusiva e remunerada, administrada pelas Reclamadas, mediante depósito do valor inicial de **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), para dar cobertura à assistência médica integral e vitalícia aos trabalhadores vítimas de exposição à contaminação e seus dependentes nascidos durante ou após o contrato de trabalho. O valor será complementado para 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) sempre que o saldo da conta atingir R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º. Considera-se assistência médica integral o atendimento a todo e qualquer tratamento contemplado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, excluídos os tratamentos sem qualquer relação de causalidade com o objeto do processo.

§ 2º. As partes indicarão um **gestor** da conta, cuja remuneração, se necessária, ficará a cargo das reclamadas, que fará a administração do numerário, receberá os requerimentos e realizará os pagamentos referentes à assistência médica integral e vitalícia dos beneficiários.

§ 3º. Se houver negativa do gestor em pagar determinada despesa, a divergência sobre o nexo causal entre o procedimento solicitado e a contaminação ambiental objeto do processo, o caso será encaminhado para a junta médica paritária de que trata o parágrafo seguinte.

§ 4º. A junta médica paritária será constituída de um profissional médico indicado pelas reclamadas e outro pelos reclamantes, e presidida pelo terceiro, nomeado pelo juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia. Cada parte arcará com os honorários médicos de seu representante e as reclamadas pagarão, também, a remuneração do médico do juízo.

§ 5º. Constituem beneficiários imediatos da assistência médica integral e vitalícia os **884** (oitocentos e oitenta e quatro) trabalhadores e dependentes já acolhidos pelo Comitê constituído para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela no processo, conforme rol que consta em anexo e que integra a presença conciliação para todos os efeitos legais.

§ 6º. Os ex-trabalhadores que, em razão dos fatos objeto do presente processo, ajuizaram ações individuais para obtenção de assistência médica integral e vitalícia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

na Justiça estadual (foro de Paulínia), poderão, no prazo de 3 (três) meses da homologação deste acordo, cadastrar-se como beneficiários, mediante desistência do processo individual, na forma do artigo 269, III, do CPC.

§ 7º. Ex-trabalhadores e dependentes que não se enquadrem nas hipóteses anteriores e se apresentarem, no futuro, com a pretensão de beneficiarem-se da sentença deverão deduzir tal postular nos autos do processo coletivo (22200-28.2007.5.15.0126). O juízo abrirá vista da postulação às reclamadas, para manifestação, em 10 (dez) dias e, em caso de resistência, instruirá e decidirá o pedido.

§ 8º. As reclamadas continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência, tanto para os trabalhadores identificados, quanto para os beneficiários que se apresentem no futuro, devendo as emergências serem atendidas, independentemente de manifestação da junta médica.

Cláusula 2ª – Indenização por danos materiais e morais individuais.

As reclamadas pagarão aos trabalhadores substituídos titulares do direito reconhecido pela sentença indenização de danos morais e materiais em parcela única.

§ 1º. O valor da indenização desta cláusula corresponde a **75%** (setenta e cinco por cento) do importe fixado pela sentença (R\$ 20.000,00 por ano trabalhado ou fração igual ou superior a seis meses), com correção monetária desde a data da sentença até a do efetivo pagamento.

§ 2º. O pagamento da indenização realizar-se-á mediante depósito individualizado nos autos, no prazo de 15 dias da homologação deste acordo, sob pena de multa fixada em 20%, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de trinta dias.

§ 3º. Eventual insurgência do trabalhador quanto ao cálculo do valor pago será submetida à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, mediante petição nos autos do processo 22200-28.2007.5.15.0126.

§ 4º. Para os trabalhadores que se habilitarem nas condições da cláusula 1ª, §§ 6º e 7º, o pagamento ocorrerá em 15 dias da intimação das reclamadas quanto à decisão que lhes reconheceu legitimidade ou, no caso de acolhimento espontâneo pelas reclamadas, no prazo de 15 dias, contado de sua manifestação positiva.

Cláusula 3ª – Indenização pela omissão na concessão de assistência médica no curso do processo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

As reclamadas pagarão aos substituídos titulares do direito reconhecido pela sentença --- trabalhadores e seus dependentes nascidos na vigência do vínculo de trabalho ou depois dele --- indenização dos materiais pela omissão na prestação de assistência médica durante o processo, em parcela única.

§ 1º. A parcela única pessoal equivale a **75%** (setenta e cinco por cento) do valor arbitrado em sentença (R\$ 64.500,00), com atualização monetária desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento.

§ 2º. O pagamento da indenização realizar-se-á mediante depósito individualizado nos autos, no prazo de 15 dias da homologação deste acordo, sob pena de multa fixada em 20%, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso a partir de trinta dias.

§ 3º. Eventual insurgência do trabalhador quanto ao cálculo do valor pago será submetida à 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, mediante petição nos autos do processo 22200-28.2007.5.15.0126.

§ 4º. Para os trabalhadores que se habilitarem nas condições da cláusula 1ª, §§ 6º e 7º, o pagamento ocorrerá em 15 dias da intimação das reclamadas quanto à decisão que lhes reconheceu legitimidade ou, no caso de acolhimento espontâneo pelas reclamadas, no prazo de 15 dias, contado de sua manifestação positiva.

Cláusula 4ª – Disposições finais.

Convencionam as partes que as decisões da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia sobre habilitação de novos beneficiários, pagamento de despesas médicas, cálculos ou tempestividade da quitação das indenizações admitem apenas o recurso de Agravo de Petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, renunciando a qualquer outro instrumento jurídico de revisão, rescisão, reforma ou anulação do julgamento.

Cláusula 5ª. Dano moral coletivo

As Reclamadas pagarão indenização a título de moral coletivo no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em conformidade com as cláusulas seguintes.

§ 1º. Em 60 (sessenta) dias da homologação do acordo, as Reclamadas depositarão R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em conta bancária específica, exclusiva e remunerada, sob responsabilidade do mesmo gestor mencionado na cláusula 1ª, § 2º. Esse valor destina-se à construção de maternidade na cidade de Paulínia, com 3.500 m², de área construída, aparelhada com cinco salas de atendimento, três salas cirúrgicas, sete unidades de tratamento intensivo neonatal, vinte leitos e duas ambulâncias, dimensionada para atendimento à população local.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

O hospital será doado à Prefeitura do Município de Paulínia, ao término da obra, devidamente equipado.

§ 2º. As Reclamadas destinarão R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) à Secretaria de Saúde do Município de Paulínia, em dez parcelas anuais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) cada uma, que serão depositadas até o dia 15 de janeiro de cada ano, a partir de 2014.

§ 3º. O que eventualmente sobejar do valor referido no parágrafo primeiro será destinado igualmente à Secretaria de Saúde do Município de Paulínia, depositado na forma do parágrafo anterior, até o dia 15 de janeiro do exercício imediatamente posterior ao término da obra.

§ 4º. A fiscalização da aplicação dos valores relacionados nesta cláusula incumbe ao Ministério Público do Trabalho.

Percebendo o Ministro Presidente que há fundadas esperanças de que as partes se conciliem, após manter novamente conversação reservada com os autores e reclamadas, decidiu suspender a audiência de conciliação para prosseguimento no próximo dia 4 de março, às 15 horas. O Ministro Presidente colheu o ensejo para, uma vez mais, exortar as partes a que se mantenham em permanente negociação, em caráter informal, até o prosseguimento da audiência. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelas partes, por seus advogados e por mim, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**INSTITUTO “BARÃO DE MAUÁ” DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES
CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**

Aurélio Alexandre Steimber Pereira Okada
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Silvio Costa Rodrigues Neto
Representante

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Estevão Mallet
Advogado

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

BASF S.A.

André Gustavo de Oliveira
Representante

BASF S.A.

Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado

Almir Pazzianotto Pinto
Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ricardo José Macedo de Britto Pereira
(Procurador Regional do Trabalho)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO

Mauro Bandeira de Torres
Representante

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Bruno de Oliveira Pregnoatto
Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Arlei Medeiros da Mata
Representante

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Antônio de Marco Rasteiro
Representante

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATEQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário